



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030694-26.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELEN CRISTINA DE ARAÚJO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1030694-26.2023.8.26.0002/50000
Embargante: Elen Cristina de Araújo de Souza
Embargado: Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira**

Voto nº 36.491

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que não conheceu do apelo genérico da embargante. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 398/402, que não conheceu do apelo genérico da embargante.

A apelante, ora embargante, aduz, em síntese, que o *decisum* é omissivo na apreciação da questão da (im)tempestividade dos embargos à execução, matéria debatida em suas razões recursais.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. *“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas*

*partes ou examináveis de ofício*¹.

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a merecer declaração, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso e toda prova coligida na demanda, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados **(os quais se reporta integralmente)**.

No particular, ao reconhecer que “os embargos à execução foram rejeitados por conta da manifesta intempestividade – matéria em nenhum momento tratada no recurso da embargante, que se restringiu à pretensa desconstituição da penhora que teria recaído sobre bem de família.

Entretanto, referida questão, em prestígio à tese invocada pela apelante, foi resolvida na ação executiva em r. decisão transitada em julgado (fls. 744/750, do processo nº 1052061-14.2020.8.26.0002²).

De qualquer forma, certo é que a

¹ EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

² “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Bem de família. Renda advinda de aluguel utilizada para subsistência da agravante e de sua família. Aplicabilidade da Súmula 486 do C. STJ. **Impenhorabilidade do imóvel reconhecida. Proteção conferida ao imóvel.** Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120207-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024) (g.n.).

*apelante não teceu minimamente a **necessária crítica** que deveria fazer “à solução dada pela sentença combatida às questões de fato e de direito suscitadas na causa”³, ou seja, não fez qualquer alusão sobre o que, de fato, consistiu no desacerto do decisum proferido nos embargos.*

Daí a razão pela qual o recurso se mostra inepto, face ao disposto no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil” (fls. 400/401).

Aliás, ao contrário do sustentado nos embargos, se observa que a apelante-embargante, a despeito do relato às fls. 297 do recurso no sentido de que “*não poderia ter embargado à execução em momento anterior*” (sic), requereu unicamente que o recurso de apelação fosse “*distribuído por dependência ao recurso de agravo de instrumento número 2115868-89.2023.8.26.000;* b) *Seja a r. decisão recorrida reformada para julgar procedente a ação de embargos à execução, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel da apelante e condenando-se o apelado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios*” (fls. 308). Em outros termos, conforme decidido no Acórdão, evidente que a embargante, sem pretender a reforma a r. sentença na “parte” que declarou intempestivos os embargos à execução, buscou somente a desconstituição da penhora que teria recaído sobre bem de família.

³ TJSP; Apelação 1008245-63.2015.8.26.0161; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 12/12/2017 (g.n.).

De fato, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o *decisum* atacado não padece dos vícios apontados pela embargante, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhe turvem ou ainda obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

Nesse aspecto e na linha da iterativa jurisprudência das C. Cortes Superiores de Justiça, “consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso.** Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 1/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020”⁴;

“(…) **JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE O JUIZ NÃO**

⁴ STJ, AgInt no AREsp n. 1.941.266/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022 (g.n.).

ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER, UM A UM, AOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELAS PARTES, NEM A ATER-SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS, QUANDO JÁ ENCONTROU MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO". (STF, AR 2393 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23-03-2015) (g.n.);

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, nos termos da jurisprudência desta Corte. (...). 4. Embargos de declaração desprovidos". (STF, AR 1408 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) (g.n.).

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de

manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, não se verifica, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora